



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.267 - RJ (2015/0103664-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA -
RJ001640A
AGRAVADO : MANOEL GOMES DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DA FONSECA CASTELLO BRANCO -
RJ046236
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S) -
RJ014946
ANGELA RIBEIRO PINHO - RJ142678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual são devidos juros compensatórios na desapropriação indireta a partir do apossamento do bem e, percentual aplicável em conformidade com a Súmula 408/STJ.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.267 - RJ (2015/0103664-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA -
RJ001640A
AGRAVADO : MANOEL GOMES DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DA FONSECA CASTELLO BRANCO -
RJ046236
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S) -
RJ014946
ANGELA RIBEIRO PINHO - RJ142678

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é inaplicável, no presente caso, a incidência da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, conforme entendimento desta Corte, inclusive em grau de recurso repetitivo, na hipótese de imóvel improdutivo, é incabível a incidência de juros compensatórios.

Alega, outrossim, no que concerne ao percentual dos juros, na hipótese de incidência, aplica-se-á a taxa de 6% ao ano, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 589/593e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.267 - RJ (2015/0103664-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA -
RJ001640A
AGRAVADO : MANOEL GOMES DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DA FONSECA CASTELLO BRANCO -
RJ046236
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S) -
RJ014946
ANGELA RIBEIRO PINHO - RJ142678

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é inaplicável, no presente caso, a incidência da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, conforme entendimento desta Corte, inclusive em grau de recurso repetitivo, na hipótese de imóvel improdutivo, é incabível a incidência de juros compensatórios.

Alega, outrossim, no que concerne ao percentual dos juros, na hipótese de incidência, aplica-se-á a taxa de 6% ao ano, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual são devidos juros compensatórios na desapropriação indireta a partir do apossamento do bem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO CASO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP 691.318/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015, AGRG NO ARESP 253.442/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido, com base na detalhada prova pericial, entendeu que o valor econômico encontrado pelo Experto, para a discutida indenização, encontra-se lastreado de razoabilidade, bem como em harmonia com os demais elementos probatórios.

2. Tendo o julgado se baseado na análise das provas constantes nos autos, não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, em sede de Recurso Especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte entende que são devidos pela simples perda antecipada da posse, na hipótese de desapropriação, como também pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp. 691.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015, AgRg no AREsp. 253.442/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.989/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO. SÚMULA 114/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A revisão do valor da indenização dependeria, na hipótese, do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir a partir do apossamento (Súmula 114/STJ).

4. Os juros compensatórios não guardam nenhuma relação com eventuais rendimentos produzidos no imóvel anteriormente à ocupação do Poder Público, mas somente com o capital que deveria ter sido pago e não o foi no momento em que o expropriado se vê despojado da posse.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.377.357/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

Outrossim, quanto à taxa aplicável aos juros nas desapropriações ocorridas anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.577/97, verifico que o tribunal de origem adotou o entendimento pacificado nesta Corte Superior, conforme se depreende da leitura de alguns dos julgados que deram origem à Súmula n. 408/STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 437.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REDUÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIADO. PERCENTUAL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO EXTREMO.

1. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Os juros compensatórios ? que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado ? são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

5. Verificada a perda da posse em 2000, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001).

Questão decidida no julgamento do REsp 1.111.829/SP, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

6. A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

7. Não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios ? já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 ?, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

8. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 ? juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano ?, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

(REsp 1.049.462/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1.577/1997. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA DE 6% ATÉ A LIMINAR NA ADIN 2.332/DF (13.09.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 943.321/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103664-2

AgInt no
REsp 1.531.267 / RJ

Números Origem: 00040855220068190054 00200104151030177 20060540041088 201425167175

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RJ001640A
RECORRIDO : MANOEL GOMES DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : MARLENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DA FONSECA CASTELLO BRANCO - RJ046236
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ014946
ANGELA RIBEIRO PINHO - RJ142678

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação de Imóvel Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RJ001640A
AGRAVADO : MANOEL GOMES DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DA FONSECA CASTELLO BRANCO - RJ046236
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ014946
ANGELA RIBEIRO PINHO - RJ142678

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.